



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6540 DE 2006

(Apensado o Projeto de Lei nº 6.887, de 2006)

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Raul Julgmann

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

Tratam-se de projetos de lei que buscam dar permissividade legal para que os agentes de segurança do Poder Judiciário possam ter porte funcional, alterando art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecido como Estatuto do Desarmamento.

Estas proposições legislativas foram distribuídas a esta Comissão para parecer conclusivo, tendo sido designado o Deputado RAUL JUNGSMANN, que opinou em seu parecer pela rejeição dos Projetos de Lei, sob os seguintes argumentos:

Primeiro porque a concessão do porte arma funcional foi objeto de intensas discussões, na Câmara dos Deputados, durante a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

aprovação dos projetos de lei que deram origem à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e às Leis nos. 10.826/2003, 10.867/2004 e 11.118/2005, não se alcançando tais servidores, só devendo ser concedido para:

- a) integrantes das Forças Armadas;
- b) integrantes de órgãos de segurança pública, especificados no art. 144, da Constituição Federal de 1988;
- c) integrantes de guardas municipais, nas condições em que a lei estabelece;
- d) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- e) os integrantes da Polícia Legislativa do Senado Federal e Câmara dos Deputados;
- f) os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes de escolta de presos e as guardas portuárias;
- g) empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- h) atiradores esportivos, na forma do regulamento à lei;
- e
- i) integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

Segundo porque, embora exista uma categoria profissional no quadro de pessoal dos Tribunais, encarregada de garantir a ordem no interior das suas dependências, a sua atuação, no cumprimento dessa atribuição, não se dá de forma isolada, mas em conjunto com integrantes da polícia militar ou de outro órgão de segurança pública, federal ou estadual.

A seu sentir as ações que, eventualmente, venham a exigir o uso de arma de fogo serão desenvolvidas pelos policiais destacados para prestar serviço nas dependências dos Tribunais – que já possuem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

porte de arma – e não pelos integrantes das guardas judiciárias ou dos servidores públicos encarregados da segurança dos Tribunais Federais.

Pelo que, na sua visão, o espírito que norteou a elaboração de todas as normas que disciplinam ou disciplinaram o porte de arma, após a criação do SINARM, e entendeu que as situações excepcionais já foram tratadas, de forma completa, nas diversas leis em vigor que alteraram o texto original ou revogaram a Lei nº 9.437/97, opinando pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nos. 6.540, de 2006, e 6.887, de 2006.

É o relatório.

II - VOTO

Após uma análise acurada do teor das proposições em comento, ambas tendo o mesmo escopo, que é o de dar permissividade legal aos agentes de segurança do Poder Judiciário para o porte de arma de fogo funcional, chego, *permissa venia*, a conclusão diversa da encontrada pelo ilustre relator em seu parecer.

Primeiro porque tenho tido como norte que a atividade legisferante é mutável e deve sempre buscar ganhos para a sociedade, tudo dentro da razoabilidade, já que só com a edição das leis e, principalmente, com a sua atuação diuturna é que se percebe suas lacunas, suas obscuridades e suas ineficácias.

O legislador, como qualquer ser humano, nem sempre é perfeito no seu mister, o que, por certo, reflete-se na sua obra, a lei, malgrado reconheça que, na maioria das vezes, estão circundadas de boas intenções.

Ademais, repiso que a lei não pode ser estática, pois dinâmica é a sociedade e seus anseios. Estagnar o nosso ordenamento jurídico pode ser o descompasso deste com a vontade e a necessidade do povo para qual temos o dever de sempre bem representá-los.

Portanto, pedindo escusas ao eminente relator, não encontro no fato de que tais proposições não foram encampadas nas leis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

anteriores que cuidam desta tratativa, possa ser óbice para a sua possibilidade neste momento.

Segundo porque, renovando *venia*, também concluo de maneira diversa ao nobre relator, no sentido de que a atividade do quadro de pessoal destes Tribunais não se restringe à ação de garantir a ordem no interior das suas dependências, ou sempre em conjunto com integrantes da polícia militar ou de outro órgão de segurança pública, federal ou estadual.

Talvez pelo fato de que a experiência adquirida em razão da atividade policial, percebemos a complexidade das atividades que circundam os agentes de segurança dos tribunais.

A complexidade de suas atribuições tem contorno de alta periculosidade com atividades internas e externas que, na quase sua totalidade, são desprovidas de qualquer apoio da Polícia Militar ou da Polícia Judiciária, tais como: prestar segurança de autoridades judiciárias, recolhimento e deslocamento de armas de fogo e entorpecentes que estão sob o acautelamento e responsabilidade daquele Poder.

A título de exemplo do que ocorre aqui no Distrito Federal, o Poder Judiciário possui um depósito de armas apreendidas, onde estão acondicionadas e depositadas milhares de armas que, após o perdimento judicial, serão remetidos sob a escolta destes servidores ao Comando Exército para sua destruição, consoante hoje determina a Lei do Desarmamento, ressaíndo assim demonstrada a necessidade premente deste regramento evoluir para que se encampe o porte funcional aos serventuários da justiça, também denominados de técnico judiciário da área de segurança.

Outrossim, tal medida gera o equilíbrio dos Poderes, uma vez que a Polícia Legislativa, consoante alhures mencionados, dispõe, com acerto, de porte funcional, não enxergando o porquê não se estenda tal prerrogativa aqueles servidores que efetuam a segurança dos Tribunais, que a meu sentir trabalham com objetos de crimes e lidam com atendimentos de pessoas de alta periculosidade.

Por fim, reafirmamos que não temos nenhum pudor em defender o porte de arma de servidores públicos que exercem suas atividades no âmbito da segurança. Devemos sim adotar severas medidas para desarmar os criminosos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Dessa forma, opinamos pelo acolhimento do projeto apresentado, sugerindo ao nobre relator que, na forma do art. 57, inc. XI, do Regimento Interno desta Casa, altere seu parecer pela aprovação dos Projetos de Lei em comento, sugerindo ainda ténue ajuste de redação para tratar os integrantes das guardas judiciárias como serventuários da justiça da área da segurança, formatação essa usual e todos os Tribunais.

Caso rejeitada pelo Senhor Relator a sugestão ofertada, requeremos ao Senhor Presidente que coloque em votação o acolhimento dos Projetos de Lei, nos moldes deste voto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Laerte Bessa
PMDB/DF